
SEÇÃO I

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 13.163, DE 9 DE MAIO DE 2024

Institui o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) como Sistema de Processo Eletrônico oficial no âmbito do Ministério das Comunicações e aprova o seu regulamento.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11.335, de 1º de janeiro de 2023, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) como Sistema de Processo Eletrônico oficial no âmbito do Ministério das Comunicações e aprovar o seu regulamento, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MCOM nº 6.549, de 30 de agosto de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de agosto de 2024.

JUSCELINO FILHO

ANEXO

REGULAMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO NO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Art. 1º Este Regulamento normatiza o funcionamento e institui o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) como o Sistema de Processo Eletrônico oficial no âmbito do Ministério das Comunicações para produção, uso e tramitação de processos administrativos, bem como para a prática de atos processuais por usuários externos.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Dos Objetivos

Art. 2º São objetivos da utilização do SEI:

I - assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade da ação governamental e promover a adequação entre meios, ações, impactos e resultados;

II - promover a utilização de meios eletrônicos para a produção, uso e tramitação de processos administrativos e documentos com segurança, transparência e economicidade;

III - estimular a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e da comunicação;

IV - facilitar o acesso do cidadão aos serviços prestados e às informações sob custódia do Ministério das Comunicações; e

V - simplificar o atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos.

Seção II

Das Definições

Art. 3º Para fins deste Regulamento, considera-se:

I - assinatura eletrônica: registro realizado eletronicamente, por usuário identificado de modo inequívoco com vistas a firmar documentos, conforme previsto no art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - documento digital: informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional, podendo ser:

a) nato-digital: documento criado originariamente em meio eletrônico; ou

b) digitalizado: documento obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital, conforme previsto no Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020.

IV - dados de qualificação: conjunto predeterminado de atributos biográficos e de dados cadastrais necessários para a prática de um ato jurídico, compreendendo, exemplificativamente, nome completo (os nomes e os prenomes), nacionalidade, número do documento de identidade e órgão emissor, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e estado civil, nunca incluindo dados pessoais sensíveis;

V - intimação: ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, podendo ser física ou eletrônica;

VI - nível de acesso: forma de controle de acesso de usuários a processos e documentos no Sistema de Processo Eletrônico, quanto à informação neles contida, segundo as seguintes regras:

a) público: acesso irrestrito e visível a todos os usuários, inclusive pelo público externo;

b) restrito: acesso restrito ao conteúdo dos documentos ou processos, conforme legislação vigente; e

c) sigiloso: acesso limitado aos processos.

VII - Número Único de Protocolo (NUP): código numérico que identifica, de forma única e exclusiva, cada processo autuado no âmbito do Ministério das Comunicações;

VIII - Número Único de Documento (NUD): código numérico sequencial gerado automaticamente pelo Sistema de Processo Eletrônico para identificar individualmente um documento dentro do sistema;

IX - petição eletrônico: envio, diretamente por usuário externo previamente cadastrado, de documentos digitais, visando a formar novo processo ou a compor processo já existente, por meio de formulário específico disponibilizado diretamente no SEI ou em sistemas integrados;

X - processo administrativo eletrônico: conjunto de atos administrativos com a finalidade de constituir, modificar, resguardar ou extinguir direitos e obrigações à própria administração pública e aos administrados, registrados e disponibilizados em meio eletrônico; e

XI - usuário externo: pessoa natural externa ao Ministério das Comunicações que, mediante cadastro prévio, está autorizada a ter acesso ao Sistema de Processo Eletrônico para a prática de atos processuais em nome próprio ou na qualidade de representante de pessoa jurídica ou de pessoa natural.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 4º Todos os documentos no âmbito do SEI integrarão processos eletrônicos.

§ 1º A autuação de novos processos ocorrerá, exclusivamente, em meio eletrônico.

§ 2º A cada processo autuado será conferido um código numérico, denominado Número Único de Protocolo (NUP), que o identifica, de forma única e exclusiva, no âmbito do Ministério das Comunicações.

§ 3º Os documentos nato-digitais juntados aos processos eletrônicos com garantia de origem, na forma estabelecida neste Regulamento, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 4º Será gerado automaticamente um código numérico sequencial pelo Sistema de Processo Eletrônico, denominado Número Único de Documento (NUD), para identificar individualmente um documento no sistema.

§ 5º Quando concluídos, os processos eletrônicos ficarão sujeitos aos procedimentos de gestão documental, incluindo a guarda permanente ou a eliminação, de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Art. 5º Os usuários externos deverão observar:

§ 1º O envio de documentos digitais por meio de peticionamento eletrônico, sendo que os documentos digitalizados terão valor de cópia simples.

§ 2º A apresentação dos originais dos documentos digitalizados enviados na forma do § 1º será necessária somente quando a regulamentação ou a lei expressamente o exigir ou nas hipóteses previstas nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 3º O teor e a integridade dos documentos enviados na forma do § 1º são de responsabilidade do usuário externo, o qual responderá por eventuais adulterações ou fraudes nos termos da legislação civil, penal e administrativa.

§ 4º A impugnação da integridade do documento digital, mediante alegação de adulteração ou fraude, dará início à diligência para a verificação do documento objeto da controvérsia.

§ 5º O Ministério das Comunicações poderá exigir, a seu critério, até que decaia seu direito de rever os atos praticados no processo, a exibição, no prazo de 5 (cinco) dias, do original em papel de documento digitalizado no âmbito do órgão ou enviado por usuário externo por meio de peticionamento eletrônico.

Art. 6º O processo eletrônico deve ser gerado e mantido de forma a permitir sua eficiente localização e controle, mediante o preenchimento dos campos próprios do sistema, observados os seguintes requisitos:

I - ser formado de maneira cronológica, lógica e contínua;

II - observar a publicidade das informações como preceito geral e o sigilo como exceção; e

III - ter o nível de acesso de seus documentos individualmente atribuídos, sendo possível sua ampliação ou limitação, sempre que necessário.

Art. 7º Quando admitidos, os documentos de procedência externa recebidos em suporte físico serão digitalizados e capturados para o SEI em sua integridade, observando:

I - a conferência da integridade e autenticidade do documento digitalizado; e

II - que os documentos que contenham informações que devam ter seu acesso público limitado deverão ser registrados no SEI com a sinalização do adequado nível de acesso, em conformidade com o disposto na legislação pertinente.

§ 1º A conferência prevista no inciso I deste artigo deverá registrar se foi apresentado documento original, cópia autenticada em cartório, cópia autenticada administrativamente ou cópia simples.

§ 2º Os documentos resultantes da digitalização de originais são considerados cópia autenticada administrativamente.

§ 3º Os documentos resultantes da digitalização de cópia autenticada em cartório, de cópia autenticada administrativamente ou de cópia simples terão valor de cópia simples.

§ 4º No recebimento de documentos de procedência externa em suporte físico, o protocolo poderá:

I - proceder à digitalização imediata do documento apresentado e devolvê-lo imediatamente ao interessado;

II - quando a protocolização de documento original for acompanhada de cópia simples, atestar a conferência da cópia com o original, devolvendo o documento original imediatamente ao interessado e descartar a cópia simples após sua digitalização; ou

III - receber o documento em papel para posterior digitalização, considerando que:

a) os documentos em papel recebidos que sejam originais ou cópias autenticadas em cartório serão, preferencialmente, devolvidos ao interessado ou mantidos sob a guarda do Ministério das Comunicações, nos termos de sua tabela de temporalidade e destinação; e

b) os documentos em papel recebidos que sejam cópias autenticadas administrativamente ou cópias simples poderão ser descartados após realizada sua digitalização e captura para o SEI, nos termos do caput e § 1º.

§ 5º Na hipótese de ser impossível ou inviável a digitalização ou captura para o SEI do documento recebido, este ficará sob a guarda do Ministério das Comunicações e será admitida sua tramitação física vinculada ao processo eletrônico pertinente.

Art. 8º A consulta aos documentos sobre os quais não incorra qualquer tipo de restrição de acesso ocorrerá a qualquer momento e sem formalidades diretamente na página de consulta processual do SEI disponível na internet.

§ 1º A consulta a documentos sobre os quais exista algum tipo de restrição de acesso, observado o disposto na legislação pertinente sobre acesso à informação, ocorrerá:

- I - diretamente pelo SEI para o interessado que possa ter acesso; ou
- II - por meio de requerimento de vistas e cópias.

§ 2º Os requerimentos de vistas e cópias de documentos sobre os quais não incorra qualquer tipo de restrição de acesso ou aos quais o interessado já possua acesso diretamente pelo sistema serão indeferidos e não suspenderão o prazo de defesa, interposição de recurso administrativo, pedido de reconsideração ou apresentação de qualquer outra manifestação.

CAPÍTULO III

DA ASSINATURA ELETRÔNICA

Art. 9º Os documentos eletrônicos produzidos e geridos no SEI terão garantia de integridade, de autoria e de autenticidade, mediante utilização de Assinatura Eletrônica nas seguintes modalidades:

I - assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada junto à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); ou

II - assinatura cadastrada, mediante login e senha de acesso do usuário.

§ 1º As assinaturas digital e cadastrada são de uso pessoal e intransferível, sendo responsabilidade do titular sua guarda e sigilo.

§ 2º A autenticidade de documentos produzidos no SEI pode ser verificada em página própria disponível na internet.

CAPÍTULO IV

DO USUÁRIO EXTERNO

Art. 10. O cadastro como usuário externo é ato pessoal, intransferível, indelegável e irrevogável, importando na aceitação de todos os termos e condições que regem o processo eletrônico, e dar-se-á a partir de solicitação efetuada por meio de formulário eletrônico disponível em página própria na internet.

Parágrafo único. Poderão ser aceitos cadastros de usuários externos realizados em plataforma do governo federal de cadastro centralizado de identificação digital dos cidadãos (Acesso.gov.br).

Art. 11. O cadastro de representantes como usuário externo é obrigatório para:

I - pessoas naturais ou jurídicas que atuem em processos administrativos em trâmite no Ministério das Comunicações; e

II - fornecedores que tenham ou pretendam celebrar contrato de fornecimento de bens ou serviços com o Ministério das Comunicações, ressalvados os casos em que o órgão figure como usuário de serviço público.

§ 1º A partir do cadastro de representante como usuário externo, todos os atos e comunicação processual entre o Ministério das Comunicações e a entidade representada dar-se-ão por meio eletrônico e não serão admitidas intimações e protocolizações por meio diverso.

§ 2º O disposto no § 1º será excepcionalizado quando houver inviabilidade técnica ou indisponibilidade do meio eletrônico cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade ou à instrução do processo ou quando houver exceção prevista em instrumento normativo próprio.

§ 3º As pessoas naturais ou jurídicas que quiserem ser representadas por terceiros deverão utilizar as funcionalidades de controle de representação diretamente no sistema, emitindo e gerindo suas Procurações Eletrônicas no SEI.

Art. 12. O cadastro importará na aceitação de todos os termos e condições que regem o processo eletrônico, conforme previsto neste Regulamento e demais normas aplicáveis, habilitando o usuário externo a:

I - peticionar eletronicamente;

II - acompanhar os processos em que peticionar ou aos quais lhe tenha sido concedido acesso externo;

III - ser intimado quanto a atos processuais ou para apresentação de informações ou documentos complementares; e

IV - assinar contratos, convênios, termos, acordos e outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será realizado por meio da página de Acesso para Usuários Externos SEI.

Art. 13. São de exclusiva responsabilidade do usuário externo:

I - o sigilo de sua senha de acesso, não sendo oponente, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido;

II - a conformidade entre os dados informados no formulário eletrônico de peticionamento e aqueles contidos no documento enviado, incluindo o preenchimento dos campos obrigatórios e anexação dos documentos essenciais e complementares;

III - a confecção da petição e dos documentos digitais em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo sistema, no que se refere ao formato e ao tamanho dos arquivos transmitidos eletronicamente;

IV - a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados enviados por meio de peticionamento eletrônico até que decaia o direito da Administração de rever os atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;

V - a verificação, por meio do Recibo Eletrônico de Protocolo, do recebimento das petições e dos documentos transmitidos eletronicamente;

VI - a realização, por meio eletrônico, de todos os atos e comunicações processuais entre o Ministério das Comunicações e o usuário ou a entidade porventura representada, não sendo admitidas intimações ou protocolizações por meio diverso, exceto quando houver inviabilidade técnica ou indisponibilidade do meio eletrônico, nos termos do § 2º do art. 11 deste Regulamento;

VII - a observância de que os atos processuais em meio eletrônico se consideram realizados no dia e na hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os atos praticados até às 23 horas e 59 minutos e 59 segundos do último dia do prazo, conforme horário oficial de Brasília, na forma do § 1º do art. 25 deste Regulamento, independentemente do fuso horário no qual se encontre o usuário externo;

VIII - a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas;

IX - as condições de sua rede de comunicação, o acesso a seu provedor de internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas; e

X - a observância dos relatórios de interrupções de funcionamento previstos no art. 24 deste Regulamento.

Parágrafo único. A não obtenção do cadastro como usuário externo, bem como eventual erro de transmissão ou recepção de dados não imputáveis a falhas do SEI, não servirá de escusa para o descumprimento de obrigações e prazos.

CAPÍTULO V

DAS FORMAS DE INTERAÇÃO EXTERNA E PRAZOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 14. Ao usuário externo do Ministério das Comunicações estarão disponíveis as seguintes formas de interação com o órgão:

I - o Peticionamento Eletrônico, acessível mediante cadastro de usuário externo do sistema, que deve ser utilizado por usuário externo na condição de interessado, incluindo seu representante legal;

II - envio externo por meio da plataforma digital de comunicação entre sistemas de processo administrativo eletrônico, integrantes do Processo Eletrônico Nacional - PEN, denominada Tramita.GOV.BR; e

III - protocolo digital por meio da plataforma para envio eletrônico de documentos, denominada Protocolo.GOV.BR, acessível a partir do portal GOV.BR.

Seção II

Do Peticionamento Eletrônico

Art. 15. O peticionamento eletrônico será registrado automaticamente pelo SEI, o qual fornecerá Recibo Eletrônico de Protocolo contendo pelo menos os seguintes dados:

I - número do processo no qual ocorreu a protocolização dos documentos;

II - lista dos documentos enviados com seus respectivos números de protocolo;

III - data e horário do recebimento; e

IV - identificação do signatário da petição.

Art. 16. Serão aceitas, preferencialmente, procurações emitidas e assinadas diretamente no SEI, por meio de suas funcionalidades de controle de representação, emitindo e gerindo suas Procurações Eletrônicas no sistema.

Art. 17. Os documentos originais em suporte físico cuja digitalização seja tecnicamente inviável, assim como os documentos nato-digitais em formato originalmente incompatível ou de tamanho superior ao suportado pelo sistema, deverão ser apresentados fisicamente no prazo de 10 (dez) dias contados do envio da petição eletrônica que deveria encaminhá-los, independentemente de manifestação do Ministério das Comunicações.

§ 1º A petição a que se refere o caput deve indicar expressamente os documentos que serão apresentados posteriormente.

§ 2º O prazo disposto no caput para apresentação posterior do documento em meio físico não exime o interessado do atendimento do prazo processual pertinente, o qual deve ser cumprido com o peticionamento dos documentos cujo envio em meio eletrônico seja viável.

§ 3º A digitalização tecnicamente inviável será a que se referir a documento em papel originalmente em formato superior a A3.

§ 4º Caso os documentos apresentados na forma do caput não observem as definições previstas no § 3º, considerar-se-á cumprido o prazo processual na data de apresentação física dos documentos.

Art. 18. A utilização de correio eletrônico ou de outros instrumentos congêneres não é admitida para fins de peticionamento eletrônico, ressalvados os casos em regulamentação ou que a lei expressamente o permitir.

Seção III

Do Envio Externo

Art. 19. Os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que estejam fazendo uso da plataforma digital de comunicação entre sistemas de processo administrativo eletrônico devem utilizá-la para o envio de documentos e processos ao Ministério das Comunicações.

§ 1º O envio de processos pela ferramenta estará condicionado às limitações referentes ao tamanho e extensão dos arquivos predefinidos no SEI-MCom.

Seção IV

Do Protocolo Digital

Art. 20. O canal de atendimento para protocolização eletrônica disponível no Portal de Serviços do Governo Federal (gov.br) possibilita ao cidadão entregar documentos endereçados ao Ministério das Comunicações sem a necessidade de se deslocar fisicamente até uma unidade de protocolo ou enviar correspondência postal.

Parágrafo único. Para acessar o serviço de protocolização eletrônica, os usuários devem possuir conta única de acesso GOV.BR.

Art. 21. A ferramenta de serviço de protocolização deve ser utilizada para protocolizar documentos junto ao Ministério das Comunicações quando não for necessária a interação mencionada nos §§ 1º e 2º do art. 17.

Parágrafo único. O envio de processos pela ferramenta estará condicionado às limitações referentes ao tamanho, extensão e quantidade de arquivos predefinidos no SEI-MCom.

Seção V

Da Disponibilidade do Sistema

Art. 22. O SEI estará disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de indisponibilidade em razão de manutenção programada ou por motivo técnico.

§ 1º As manutenções programadas serão realizadas, preferencialmente, no período da 0 (zero) hora dos sábados às 22 (vinte e duas) horas dos domingos ou da 0 (zero) hora às 6 (seis) horas nos demais dias da semana.

§ 2º Será considerada por motivo técnico a indisponibilidade quando:

I - for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre as 6 (seis) horas e as 23 (vinte e três) horas; e

II - ocorrer entre as 23 (vinte e três) horas e as 23 horas e 59 minutos.

Art. 23. Considera-se indisponibilidade do SEI a falta de oferta geral dos seguintes serviços ao público externo:

I - consulta aos autos dos processos; e

II - login no acesso externo do SEI.

Parágrafo único. Não caracterizam indisponibilidade do SEI as falhas de transmissão de dados entre a estação de trabalho do usuário externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorrem de falhas nos equipamentos ou programas do usuário.

Art. 24. A indisponibilidade do SEI definida no art. 23 deste Regulamento será aferida por sistema de monitoramento do Ministério das Comunicações e terá seu registro em relatórios de interrupções de funcionamento divulgados em página própria na internet, devendo conter pelo menos data, hora e minuto do início e do término da indisponibilidade.

Seção VI

Dos Prazos e Comunicações Eletrônicas

Art. 25. Para todos os efeitos, os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo SEI.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até às 23 horas e 59 minutos e 59 segundos do último dia do prazo, tendo sempre por referência o horário oficial de Brasília.

§ 2º Para efeitos de contagem de prazo, não serão considerados os feriados estaduais, municipais ou distritais.

§ 3º Fica prorrogado o prazo processual para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema, na hipótese de indisponibilidade do SEI por motivo técnico no seu termo final.

§ 4º Identificada a indisponibilidade do SEI por motivo técnico por mais de 24 (vinte e quatro) horas seguidas, a autoridade máxima do Ministério das Comunicações

poderá suspender o curso de todos os prazos processuais em ato que será publicado na página de que trata o art. 24 deste Regulamento.

Art. 26. As intimações destinadas aos usuários externos ou às pessoas naturais ou jurídicas por eles representadas serão feitas por meio eletrônico e consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o usuário externo efetivar a consulta eletrônica ao documento correspondente, certificando-se nos autos sua realização.

§ 2º A consulta referida no § 1º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados do envio da intimação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 3º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, e na hipótese do § 2º, nos casos em que o prazo terminar em dia não útil, considerar-se-á a intimação realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º Em caráter apenas informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 5º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização da intimação, os atos processuais poderão ser praticados em meio físico, digitalizando-se o documento físico correspondente.

§ 6º O prazo definido no § 2º será de 15 (quinze) dias quando se tratar de processo administrativo fiscal.

CAPÍTULO VI

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 27. Nos documentos constantes em processos administrativos, os dados de qualificação dos interessados, de seus representantes, dos peritos e das testemunhas devem ter nível de acesso Público, salvo se no documento contiver dado incidente em hipótese legal de restrição de acesso específica.

Parágrafo único. O nível de acesso Público de que trata o caput abrange os dados de qualificação constantes em Ofícios, Avisos de Recebimento, registros de reunião, procurações em geral, emitidas por pessoas físicas ou jurídicas, e documentos estatutários e constitutivos das pessoas jurídicas.

Art. 28. Quando se tratar de processo administrativo sobre denúncia, ressalvado quando o denunciante dê anuência expressa no teor da denúncia para que sua identificação seja pública, os documentos apresentados na denúncia que porventura tenham dados que

o identifique devem receber nível de acesso Restrito sob a hipótese legal "Informação Pessoal", nos termos art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Nenhuma informação subsequente nos documentos gerados ou em dados associados ao processo poderá identificar o denunciante, devendo, inclusive, associá-lo como interessado do processo e nos documentos subsequentes o identificar simplesmente como "Denunciante".

Art. 29. Exceto nos casos de publicação previstos na Lei nº 12.527, de 2011, no disposto no art. 21 ou por atendimento de interesse público na transparência ativa, os documentos no SEI que contenham dados pessoais, sobretudo dados pessoais sensíveis, devem ter nível de acesso Restrito.

Art. 30. Quando necessária a publicação de documento em Boletim de Serviço Eletrônico ou Diário Oficial da União em que deva constar a identificação inequívoca de pessoa física, o documento a ser publicado oficialmente já deve ser elaborado com o correspondente CPF pseudonimizado de forma a ocultar os três primeiros dígitos e os dois dígitos verificadores, apresentando-o no formato "****.999.999-****".

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às hipóteses em que a pessoa física seja prestadora de serviços à Administração Pública, seja representante legal de pessoa jurídica prestadora de serviços públicos ou de quaisquer outras pessoas jurídicas com quem a Administração Pública estabeleça relações contratuais ou de cooperação, como forma de viabilizar controle social no âmbito da Administração Pública.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regulamento serão orientados por normas a serem editadas pelo Secretário-Executivo.

Art. 32. O Secretário-Executivo poderá editar normas complementares para dispor sobre a gestão do processo eletrônico no Ministério das Comunicações, assim como para padronizar procedimentos e rotinas a serem adotados pelas unidades de arquivo e de protocolo do Ministério.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 7.722, DE 20 DE MAIO DE 2024

Altera os Planos Básicos de Distribuição de Canais de Radiodifusão. Proc. 53500.034770/2024-67.

Este Ato entra em vigor na data de publicação deste extrato no DOU, sua íntegra estará disponível no portal: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/>

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATOS DE 26 DE ABRIL DE 2024

Nº 5.920 Processo nº 53500.027979/2024-74.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA, CNPJ 01.856.226/0001-51, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de General Carneiro/PR.

Nº 5.921 Processo nº 53500.027982/2024-98.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA, CNPJ 01.856.226/0001-51, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Goioerê/PR.

Nº 5.922 Processo nº 53500.027983/2024-32.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA, CNPJ 01.856.226/0001-51, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Guaira/PR.

Nº 5.923 Processo nº 53500.027984/2024-87.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA, CNPJ 01.856.226/0001-51, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Ibaiti/PR.

Nº 5.924 Processo nº 53500.027985/2024-21.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA, CNPJ 01.856.226/0001-51, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Manoel Ribas/PR.

Nº 5.925 Processo nº 53500.027986/2024-76.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA, CNPJ 01.856.226/0001-51, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Marechal Cândido Rondon/PR.

Nº 5.926 Processo nº 53500.027987/2024-11.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA, CNPJ 01.856.226/0001-51, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Porecatu/PR.

Nº 5.927 Processo nº 53500.027988/2024-65.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA, CNPJ 01.856.226/0001-51, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Porto Rico/PR.

Nº 5.928 Processo nº 53500.027989/2024-18.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA, CNPJ 01.856.226/0001-51, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Santa Helena/PR.

Nº 5.929 Processo nº 53500.027990/2024-34.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA, CNPJ 01.856.226/0001-51, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Santo Antônio do Sudoeste/PR.

Nº 5.930 Processo nº 53500.027991/2024-89.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA, CNPJ 01.856.226/0001-51, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Bandeirantes/PR.

Nº 5.931 Processo nº 53500.027992/2024-23.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA, CNPJ 01.856.226/0001-51, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Dois Vizinhos/PR.

Nº 5.932 Processo nº 53500.027993/2024-78.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA, CNPJ 01.856.226/0001-51, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Guarapuava/PR.

Nº 5.933 Processo nº 53500.027994/2024-12.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA, CNPJ 01.856.226/0001-51, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Laranjeiras do Sul/PR.

Nº 5.934 Processo nº 53500.027995/2024-67.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA, CNPJ 01.856.226/0001-51, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Palotina/PR.

Nº 5.935 Processo nº 53500.027996/2024-10.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA, CNPJ 01.856.226/0001-51, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de São Mateus do Sul/PR.

Nº 5.936 Processo nº 53500.028001/2024-20.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA, CNPJ 01.856.226/0001-51, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Loanda/PR.

Nº 5.937 Processo nº 53500.028002/2024-74.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA, CNPJ 01.856.226/0001-51, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de União da Vitória/PR.

Nº 5.938 Processo nº 53500.028005/2024-16.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA, CNPJ 01.856.226/0001-51, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Pitanga/PR.

Nº 5.939 Processo nº 53500.028006/2024-52.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA, CNPJ 01.856.226/0001-51, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Prudentópolis/PR.

Nº 5.940 Processo nº 53500.028007/2024-05.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA, CNPJ 01.856.226/0001-51, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Rio Negro/PR.

Nº 5.941 Processo nº 53500.028009/2024-96.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA, CNPJ 01.856.226/0001-51, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Santo Antônio da Platina/PR.

Nº 5.942 Processo nº 53500.028011/2024-65.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA, CNPJ 01.856.226/0001-51, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Telêmaco Borba/PR.

Nº 5.943 Processo nº 53500.028335/2024-01.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Rede 21 Comunicacoes S.a., CNPJ 58.832.528/0001-07, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Castro/PR.

Nº 5.944 Processo nº 53500.030437/2024-89.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERAI, CNPJ 02.451.938/0001-53, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Itaberai/GO.

Nº 5.945 Processo nº 53500.030515/2024-45.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Rede 21 Comunicacoes S.a., CNPJ 58.832.528/0001-07, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Bagé/RS.

Nº 5.946 Processo nº 53500.031201/2024-60.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO ANHANGUERA S.A., CNPJ 01.534.510/0001-01, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Aragarças/GO.

Nº 5.947 Processo nº 53500.031204/2024-01.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO ANHANGUERA S.A., CNPJ 01.534.510/0001-01, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Itarumã/GO.

Nº 5.948 Processo nº 53500.031596/2024-09.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA, CNPJ 01.856.226/0001-51, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Varginha/MG.

Nº 5.949 Processo nº 53500.031607/2024-42.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA, CNPJ 01.856.226/0001-51, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Tiradentes/MG.

Nº 5.950 Processo nº 53500.031711/2024-37.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA, CNPJ 01.856.226/0001-51, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Três Corações/MG.

Nº 5.951 Processo nº 53500.034318/2024-03.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à GAZETA PUBLICIDADE E NEGOCIOS LTDA, CNPJ 03.915.493/0001-88, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Campinápolis/MT.

Nº 5.952 Processo nº 53500.034321/2024-19.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à GAZETA PUBLICIDADE E NEGOCIOS LTDA, CNPJ 03.915.493/0001-88, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Confresa/MT.

Nº 5.953 Processo nº 53500.034322/2024-63.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à GAZETA PUBLICIDADE E NEGOCIOS LTDA, CNPJ 03.915.493/0001-88, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Cotriguaçu/MT.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 27 DE ABRIL DE 2024

Nº 5.982 Processo nº 53500.035935/2024-18.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA, CNPJ 03.709.705/0001-70, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Bom Retiro do Sul/RS.

Nº 5.983 Processo nº 53500.035930/2024-95.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à MEGASUL DIGITAL LTDA, CNPJ 10.935.091/0001-00, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Três Cachoeiras/RS.

Nº 5.984 Processo nº 53500.035927/2024-71.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO ENERGIA DE JUIZ DE FORA FM LTDA, CNPJ 26.132.134/0001-50, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Juiz de Fora/MG.

Nº 5.985 Processo nº 53500.034252/2024-43.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Radio e Tv Bandeirantes de Campinas S.a., CNPJ 46.049.326/0001-04, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Campinas/SP.

Nº 5.986 Processo nº 53500.034605/2024-13.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV LESTE LTDA, CNPJ 21.712.856/0001-60, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Coronel Fabriciano/MG.

Nº 5.987 Processo nº 53500.021267/2024-41.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO EDUCATIVA E CULTURAL RIO PRETO, CNPJ 03.637.986/0001-01, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Paracatu/MG.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 29 DE ABRIL DE 2024

Nº 6.042 Processo nº 53500.023973/2024-28.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TvcI Tv Comunicacoes Interativas Ltda, CNPJ 01.871.985/0001-93, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Ipatinga/MG.

Nº 6.043 Processo nº 53500.025262/2024-98.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA DE COMUNICACAO PANTANAL S/C LTDA, CNPJ 02.412.892/0001-63, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Vitória de Santo Antão/PE.

Nº 6.044 Processo nº 53500.025264/2024-87.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA DE COMUNICACAO PANTANAL S/C LTDA, CNPJ 02.412.892/0001-63, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Goiana/PE.

Nº 6.045 Processo nº 53500.025265/2024-21.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA DE COMUNICACAO PANTANAL S/C LTDA, CNPJ 02.412.892/0001-63, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Timbaúba/PE.

Nº 6.046 Processo nº 53500.025345/2024-87.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TvcI Tv Comunicacoes Interativas Ltda, CNPJ 01.871.985/0001-93, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Vitória de Santo Antão/PE.

Nº 6.047 Processo nº 53500.026045/2024-15.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA, CNPJ 06.275.598/0001-08, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Grajaú/MA.

Nº 6.048 Processo nº 53500.026329/2024-10.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA, CNPJ 06.275.598/0001-08, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Igarapé Grande/MA.

Nº 6.049 Processo nº 53500.026462/2024-68.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO OM LTDA, CNPJ 77.237.733/0001-79, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Três Lagoas/MS.

Nº 6.050 Processo nº 53500.026594/2024-90.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA, CNPJ 06.275.598/0001-08, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Itinga do Maranhão/MA.

Nº 6.051 Processo nº 53500.026675/2024-90.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA, CNPJ 06.275.598/0001-08, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Lago da Pedra/MA.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 7.247, DE 14 DE MAIO DE 2024

Processo nº 53500.037939/2024-31.

Outorga autorização de Uso de Radiofrequência à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA INTERATIVA FM, CNPJ 28.709.395/0001-15, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Betânia do Piauí/PI.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 17 DE MAIO DE 2024

Nº 7.500 Processo nº 53500.030166/2024-61.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO NAZARE DE COMUNICACAO, CNPJ 83.369.470/0001-54, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Guajará-Mirim/RO.

Nº 7.501 Processo nº 53500.032097/2024-21.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMISSORAS RADIO MARAJOARA LTDA, CNPJ 04.737.383/0001-36, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Castanhal/PA.

Nº 7.502 Processo nº 53500.032381/2024-05.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUSQUE, CNPJ 83.102.343/0001-94, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Brusque/SC.

Nº 7.503 Processo nº 53500.032395/2024-11.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS, CNPJ 82.939.232/0001-74, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Campos Novos/SC.

Nº 7.504 Processo nº 53500.032396/2024-65.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS, CNPJ 82.939.232/0001-74, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Campos Novos/SC.

Nº 7.505 Processo nº 53500.032400/2024-95.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS, CNPJ 82.939.232/0001-74, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Campos Novos/SC.

Nº 7.506 Processo nº 53500.032403/2024-29.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS, CNPJ 82.939.232/0001-74, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Campos Novos/SC.

Nº 7.507 Processo nº 53500.032406/2024-62.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS, CNPJ 82.939.232/0001-74, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Campos Novos/SC.

Nº 7.508 Processo nº 53500.032703/2024-16.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS, CNPJ 82.939.232/0001-74, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Campos Novos/SC.

Nº 7.509 Processo nº 53500.032709/2024-85.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS, CNPJ 82.939.232/0001-74, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Campos Novos/SC.

Nº 7.510 Processo nº 53500.032713/2024-43.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS, CNPJ 82.939.232/0001-74, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Campos Novos/SC.

Nº 7.511 Processo nº 53500.032714/2024-98.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à PREFEITURA MUNICIPAL DE URUBICI, CNPJ 82.843.582/0001-32, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Urubici/SC.

Nº 7.512 Processo nº 53500.033697/2024-14.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL RIO VERDE, CNPJ 19.057.660/0001-37, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Juiz de Fora/MG.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente